

Declaração de rectificação n.º 131/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 190/93, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, que estabelece a orgânica das Direcções Regionais do Ambiente e Recursos Naturais, publicado no *Diário da República*, n.º 120, de 24 de Maio de 1993 4144-(2)

Declaração de rectificação n.º 132/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 143/93, do Ministério da Educação, que aprova a Lei Orgânica do Instituto do Desporto (INDESP), publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(2)

Declaração de rectificação n.º 133/93:

De ter sido rectificado o Decreto Legislativo Regional n.º 4/93/M, da Região Autónoma da Madeira, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1993, publicado no *Diário da República*, n.º 97 (suplemento), de 26 de Abril de 1993 4144-(2)

Declaração de rectificação n.º 134/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 146/93, do Ministério da Educação, que regula o seguro desportivo, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 135/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191/93, do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, que estabelece a orgânica do Instituto da Água, publicado no *Diário da República*, n.º 120, de 24 de Maio de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 136/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 138/93, do Ministério da Educação, que estabelece a orgânica do

Departamento de Educação Básica, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 137/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 136/93, do Ministério da Educação, que estabelece a orgânica do Departamento do Ensino Superior, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 138/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 231/93, do Ministério da Administração Interna, que aprova a Lei Orgânica da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República*, n.º 148, de 26 de Junho de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 139/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 142/93, do Ministério da Educação, que aprova a Lei Orgânica do Instituto de Inovação Educacional de António Aurélio da Costa Ferreira, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 140/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 141/93, do Ministério da Educação, que estabelece a orgânica das direcções regionais de educação, publicado no *Diário da República*, n.º 97, de 26 de Abril de 1993 4144-(33)

Declaração de rectificação n.º 141/93:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 132/93, do Ministério da Justiça, que aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, publicado no *Diário da República*, n.º 95, de 23 de Abril de 1993 4144-(33)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Decreto-Lei n.º 399/93**

de 3 de Dezembro

O mercado interno da Comunidade Europeia, sendo um espaço sem fronteiras no qual é assegurada a livre circulação das mercadorias, pressupõe, designadamente, uma aproximação das legislações nacionais com vista à supressão dos controlos sistemáticos da detenção de armas de fogo.

Contudo, não pode deixar de exigir-se uma regulamentação eficaz que permita o controlo, no interior dos Estados membros, da aquisição e da detenção de armas de fogo e da sua transferência para outro Estado membro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito de aplicação**

1 — O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/477/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas.

2 — O disposto no presente diploma não é aplicável aos militares das forças armadas nem aos agentes das forças e serviços de segurança quando no exercício das suas funções.

Artigo 2.º**Cartão europeu de arma de fogo**

1 — O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter e usar uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado membro da Comunidade Europeia, desde que autorizado pelo Estado membro de destino.

2 — O cartão europeu de arma de fogo é emitido a quem detenha licença ou autorização de uso e porte de arma, bem como a quem esteja isento de licença ou autorização, nos termos da lei.

3 — Em Portugal, o cartão europeu de arma de fogo é emitido pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, mediante o pagamento de uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

4 — O cartão europeu de arma de fogo é válido por cinco anos, podendo este prazo ser prorrogado por iguais períodos, desde que continuem a verificar-se os requisitos que levaram à sua emissão.

5 — O comandante-geral da Polícia de Segurança Pública pode determinar, a todo o tempo, a apreensão

são do cartão europeu de arma de fogo, por motivos de segurança e ordem públicas de especial relevo.

6 — O cartão europeu de arma de fogo é do modelo constante no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Vistos

1 — Em Portugal, a autorização referida no n.º 1 do artigo anterior reveste a forma de visto prévio e deve ser requerida ao Ministério da Administração Interna, cabendo a sua aposição no cartão europeu de arma de fogo ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

2 — A concessão do visto prévio está sujeita ao pagamento de taxa de montante a fixar na portaria a que se refere o n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Aquisição e transferência de armas de fogo

1 — A aquisição e transferência de armas de fogo de Portugal para um Estado membro ou de um Estado membro para Portugal está sujeita a autorização constante dos modelos dos anexos II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, a emitir pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, mediante o pagamento das taxas previstas na tabela A-1 anexa ao regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

2 — A autorização referida no número anterior deve acompanhar sempre a arma ou armas de fogo até ao ponto de destino e deve ser apresentada sempre que solicitada pelos agentes das forças e serviços de segurança.

Artigo 5.º

Actualização das taxas e emolumentos

As taxas e emolumentos previstos no regulamento e nas tabelas anexas ao regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, com a actualização efectuada pelo Decreto-Lei n.º 131/82, de 23 de Abril, são elevadas para o quádruplo.

Artigo 6.º

Equiparação de transgressões a contra-ordenações

Todos os factos tipicamente descritos como transgressões no Decreto-Lei n.º 37 313, de 11 de Fevereiro de 1949, passarão a considerar-se como contra-ordenações e a reger-se, em tudo, pelas normas do presente diploma e do regime geral vigente.

Artigo 7.º

Montante das coimas

1 — Os montantes mínimos e máximos das multas previstas no Decreto-Lei n.º 37 313, de 11 de Fevereiro de 1949, são elevados ao triplo, constituindo coima a aplicar pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as multas previstas nos artigos 37.º, 41.º, 42.º, 63.º, 70.º e 71.º do mesmo diploma, que passam a constituir coimas cujos limites mínimo e máximo são, respectivamente, de 5000\$ e 15 000\$.

3 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas são elevadas até ao montante máximo de 300 000\$.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 8.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 10%, para a entidade autuante;
- b) Em 30%, para a Polícia de Segurança Pública;
- c) Em 60%, para o Estado.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Cumulativamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de armas e munições;
- b) Interdição do exercício da profissão ou actividade de comerciante, importador ou fabricante de armas ou munições;
- c) Privação do direito de participar em feiras, mercados e competições desportivas;
- d) Apreensão das licenças de detenção, uso e porte de arma e de alvará;
- e) Encerramento do estabelecimento.

2 — Quando sejam aplicadas as sanções acessórias previstas nas alíneas d) e e) do número anterior, a reabertura do estabelecimento e a emissão ou renovação da licença ou alvará só terão lugar quando se encontrarem reunidas as condições legais e regulamentares exigidas.

Artigo 10.º

Normas técnicas

As normas técnicas de execução do presente diploma são objecto de portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não contrariar o presente diploma, aplica-se subsidiariamente o regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Dias Loureiro* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 11 de Novembro de 1993.

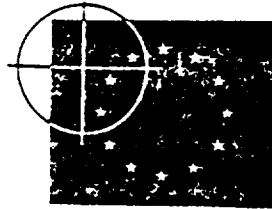
Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I



REPÚBLICA PORTUGUESA

CARTÃO EUROPEU DE ARMA DE FOGO
 CARTE EUROPEENNE D'ARMES A FEU
 EUROPÆISK VÅBENPAS
 EUROÄISCHER FEUERWAFFENPASS
 TARTEJA EUROPEA DE ARMAS DE FUEGO
 Ευρωπαϊκό δελτίο πυροβόλου όπλου
 EUROPEAN FIREARMS PASS
 CARTA EUROPEA ARMI DA FUOCO
 EUROPESE VUURWAPENPAS

1 Menções relativas ao titular

1.1 APELIDO E NOME

1.2 DATA E LOCAL DE NASCIMENTO

1.3 NACIONALIDADE

1.4 ENDEREÇO

1.5 ASSINATURA DO TITULAR

2 Menções relativas ao cartão

2.1 N.º DO CARTÃO

2.2 VALIDO ATÉ

2.3 CARIMBO DA AUTORIDADE

DATA

2.4 VALIDADE PRORROGADA ATÉ

2.5 CARIMBO DA AUTORIDADE

DATA

6 Informações relativas às deslocações intracomunitárias

- O direito de efectuar uma viagem de um Estado-membro para outro com uma ou várias armas das categorias B, C ou D mencionadas no presente cartão, está subordinado a uma ou várias autorizações prévias do Estado-membro visitado. Esta autorização ou autorizações podem constar do presente cartão, parte 6 ao lado.
- A autorização prévia acima referida não é, em princípio, necessária para efectuar uma viagem com uma arma de categoria C ou D, destinada à prática da caça ou com uma arma de categoria B, C ou D, destinada à prática do tiro desportivo, com a condição de possuir cartão da arma e de poder justificar o motivo da viagem.
- Resulta das informações dadas, em conformidade com o artigo 8 parágrafo 3 da directiva, pelos Estados-membros que interditam ou submetem a autorização no seu território a aquisição e detenção de uma arma das categorias B, C ou D que:

5.1 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É INTERDITO.

5.2 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É SUBMETIDO A AUTORIZAÇÃO.

6.1 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É INTERDITO.

6.2 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É SUBMETIDO A AUTORIZAÇÃO.

6.1 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É INTERDITO.

6.2 UMA VIAGEM EM COM A ARMA

É SUBMETIDO A AUTORIZAÇÃO.

Glossário

<p>1. Menções relativas ao titular Mentions relatives au titulaire Oplysninger om indehaveren Angaben zum Pächthaber Datos sobre el titular Στοιχεία του οπιούχοντα Details of the holder Indicazioni relative al titolare Vermeldingen betreffende de houder</p>	<p>1.5 Assinatura do titular Signature du titulaire Indehaverens underskrift Unterschrift des Pächthabers Firma del titular Υπογραφή κάτοχου Holder's signature Firma del titolare Handtekening van de houder</p>	<p>2.4 Validade prorrogada até Validité prorogée au Gyldighedsen for iznet indtil Gültigkeit verlängert bis Validet prorrogada hasta Παρατείνεται μέχρι Validity extended until Proroga della validità fino al Geldigheid verlengd op</p>	<p>4.1 Autorizações (armas de categoria B) Autorisations (armes de catégorie B) Tilladelser (våben i Kategori B) Genehmigungen (Waffen der Kategorie B) Autorizaciones (armas de categoría B) Αδειες ο (πλαστικής) οπλοεργασίας B) Authorizations (category B firearms) Autorizzazione (armi di categoria B) Vergunningen (wapens van categorie B)</p>
<p>1.1 Apelido e nome Nom et prénom Efternavn og fornavn Name und Vorname Nombre y apellidos Επίθετο και ονόματα Surname and given names Cognome e nome Naam en voornaam</p>	<p>2. Menções relativas ao cartão Mentions relatives à la carte Oplysninger om passet Angaben zum Feuerwaffenpaß Datos de la tarjeta Στοιχεία του οπιούχοντος οπίου Details of the pass Indicazioni relative alla carta Vermeldingen betreffende de pas</p>	<p>2.5 Carimbo da autoridade Sceau de l'autorité Myndighedens stempel Stempel der Behörde Sello de la autoridad Σφραγίδα της εκδοτικής αρχής Authority's stamp Timbro dell'autorità Stempel van de bevoegde autoriteit</p>	<p>5. Visão dos Estados-membros visitados Visas des États membres visités De besøgte medlemsstaters påtegninger Sichtvermerke der besuchten Mitgliedstaaten Visado de los Estados miembros visitados Θεωρηστέες των επισκεπτευόμενων κρατών μέλη Visas of member States visited Visti degli Stati membri visitati Visa van de bezochte Lid Staten</p>
<p>1.2 Data y local de nacimiento Date et lieu de naissance Fødselsdato og fødested Geburtsdatum und ort Fecha y lugar de nacimiento Födelsdatum och stad Date and place of birth Luogo e data di nascita Geboorteplaats en datum</p>	<p>2.1 N.º do cartão Nº de la carte Passets nr. Paßnummer No de tarjeta Αριθμό οπίου Pass number N della carta Nummer van de pas</p>	<p>3. Identificação das armas de fogo Identification des armes à feu Identifikation af skydevåbene Kennzeichen der Feuerwaffen Identificación de las armas de fuego Προσδιορισμός του πυροβόλου οπίου Firearm particulars Identificazione delle armi da fuoco Identificatie van vuurwapens</p>	<p>6. Informações relativas às deslocações intracomunitárias Informations relatives aux déplacements intracommunautaires Oplysninger om reiser inden for Fællesskabet Informationen für Reisen innerhalb der Gemeinschaft Datos sobre desplazamientos intracomunitarios Πληροφορίες για την ενδοκοινοτική οπίου στην κοινότητα Information on travelling within the Community Indicazioni relative agli spostamenti intracomunitari Inlichtingen betreffende intracommunautaire v. erplaatsingen</p>
<p>1.3 Nacionalidade Nationalité Εθνικότητα Staatsangehörigkeit Nationalidad Nationalitet Nationality Nazionalità Nationalität</p>	<p>2.2 Válido até Valable jusqu'au Gyldig indtil Gültig bis Valida hasta Έσχει ισχύ μέχρι Valid until Valida fino al Geldig tot</p>	<p>4. Menções relativas às armas de fogo Mentions relatives aux armes à feu Oplysninger om skydevåbene Angaben zu den Feuerwaffen Datos sobre las armas de fuego Στοιχεία για πυροβόλο οπίου Endorsements Indicazioni relative alle armi da fuoco Vermeldingen betreffende vuurwapens</p>	
<p>1.4 Endereço Adresse Bopst Anschrift Dirección Διεύθυνση Address Indirizzo An...</p>	<p>2.3 Carimbo da autoridade Sceau de l'autorité Myndighedens stempel Stempel der Behörde Sello de la autoridad Σφραγίδα της εκδοτικής αρχής Authority's stamp Timbro dell'autorità Stempel van de bevoegde autoriteit</p>		

ANEXO II

ACORDO PRÉVIO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO (Artigo 11, § 4 da Directiva 91/477)							
1. Estado membro de expedição				2. Estado membro de destino			
3. Expedidor <input type="checkbox"/> particular <input type="checkbox"/> armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Passaporte/Bilhete de identidade nº emitido em pelo Firma social Nº de identificação Autorização/Declaração Endereço Nº Tel. Nº Fax.				4. Destinatário <input type="checkbox"/> particular <input type="checkbox"/> armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Passaporte/Bilhete de identidade nº emitido em pelo Firma social Nº de identificação Endereço (ou Sede) Nº Tel. Endereço de entrega			
5. Armas: Anexo: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não							
Nº	Categoria Directiva	Tipo	Marca/Modelo	Calibre	Outras características	Prova CIP	Nº de identificação
6. Requerente Apelido e nome Estado civil Endereço Data Assinatura				7. Despacho do Estado membro de expedição Acordo prévio <input type="checkbox"/> indeferido <input type="checkbox"/> deferido válido até Data			

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ARMAS DE FOGO (Artigo 11, § 2 da Directiva 91/477)							
1. Estado membro de expedição				2. Estado membro de destino			
3. Expedidor <input type="checkbox"/> particular <input type="checkbox"/> armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Passaporte/Bilhete de identidade nº emitido em pelo Firma social Nº de identificação Autorização/Declaração Endereço Nº Tel. Nº Fax.				4. Destinatário <input type="checkbox"/> particular <input type="checkbox"/> armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Passaporte/Bilhete de identidade nº emitido em pelo Firma social Nº de identificação Endereço Nº Tel.			
5. Armas: Anexo: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não							
Nº	Categoria Directiva	Tipo	Marca/Modelo	Calibre	Outras características	Prova CIP	Nº de identificação
6. Despacho do Estado membro de destino Acordo prévio <input type="checkbox"/> Não é necessário para a arma/armas nº Referências da comunicação. <input type="checkbox"/> Acordo (cópia junta) para a arma/armas nº Válido até							
7. Requerente <input type="checkbox"/> particular <input type="checkbox"/> armeiro Apelido e nome Local e data de nascimento Endereço Nº de identificação Autorização/Declaração				8. Despacho do Estado membro de expedição Autorização dada Data			
EXPEDIÇÃO							
9. Modalidades de expedição Expedidor Data de expedição Data prevista de chegada Estados membros atravessados				10. Visto do Estado membro de saída			

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 46/93

de 3 de Dezembro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália, assinado em Camberra em 10 de Agosto de 1992, cujo texto original nas línguas portuguesa e inglesa segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Manuel Durão Barroso* — *José Albino da Silva Penada*.

Assinado em 3 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO ADMINISTRATIVO RELATIVO ÀS MODALIDADES DE APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA.

Em conformidade com o artigo 23.º da Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália, assinada em 30 de Abril de 1991, as autoridades competentes portuguesas e australianas estabelecem o Acordo Administrativo para aplicação daquela Convenção, com as disposições seguintes:

PARTE I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

No presente Acordo:

- a) «Convenção» significa a Convenção sobre Segurança Social entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália, assinada em Lisboa em 30 de Abril de 1991;
- b) «Acordo» significa o presente Acordo Administrativo; e

outros termos utilizados no presente Acordo têm o mesmo significado que na Convenção, salvo se outro significado resultar do respectivo contexto.

Artigo 2.º

Instituições competentes em relação a Portugal

Em relação a Portugal, por instituição competente, nos termos do artigo 1.º, alínea d), da Convenção, entendem-se as seguintes instituições:

- a) Para as pensões de velhice, invalidez e sobrevivência e subsídio por morte dos regimes ge-